SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 40539 - SC (2020/0195076-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICTOR LONARDELI E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013057
		LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013200
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		VICTOR LONARDELI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016780
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
AGRAVADO	:	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874
		MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922
		LILIAN PATRUS MARQUES E OUTRO(S) - SP323977
		RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
		ANNA KARENINA FERREIRA DA SILVA - SP422536
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	VILSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS	:	NILTON SPENGLER NETO - SC028398
		ELAINE CRISTINE REINERT - SC026902
INTERES.	:	VILLA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HEITOR RODOLFO DE SOUZA
INTERES.	:	ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA
INTERES.	:	SONIA REGINA HESS DE SOUZA
INTERES.	:	RUI LEOPOLDO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	ROBERTO EDUARDO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	ADRIANA BEATRIZ HESS DE SOUZA
INTERES.	:	TVDA PARTICIPACOES 3 S.A. - EM LIQUIDACAO
INTERES.	:	ADRO ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES.	:	RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS	:	MARO MARCOS HADLICH FILHO - SC005966
		JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
		DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
		VANESSA PABST METZLER - SC011784
		ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
		BARBARA REINERT KRAUSS - SC022539
		TARCISIO MAFRA - SC005020
INTERES.	:	RENÊ MURILO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	RENATO MAURÍCIO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLA MARCOS SOARES - SC024445
		EDENILSON TAMBOSI - SC024580

Documento eletrônico VDA32493633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/05/2022 10:14:26
Código de Controle do Documento: 6d646f8d-a44c-467a-9b41-a7f210d46629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º E §2º, NCPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. QUESTÕES DE MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A CONTROVÉRSIA TRAZIDA NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No tocante aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, a Segunda Seção desta Corte orienta que a utilização da equidade, prevista no art. 85, § 8º, do NCPC, apenas é cabível em caráter excepcional (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. Hipótese em que o valor atribuído à reclamação mostra-se irrisório (R$1.000,00) a autorizar a fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, observados os critérios previstos no art. 85, §2º, do NCPC.

4. Advogados que, na reclamação, atuaram em causa própria, com apresentação de uma impugnação à reclamação e um embargos de declaração - para fixação de seus próprios honorários -, e que, embora domiciliados em local distante (Santa Catarina), valeram-se apenas de procedimento digital, sem notícias de deslocamentos para esta Corte Superior.

5. Reclamação, ademais, que apresentou pouca complexidade, pois

Documento eletrônico VDA32493633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/05/2022 10:14:26
Código de Controle do Documento: 6d646f8d-a44c-467a-9b41-a7f210d46629

visou a cassação de decisão que julgou prejudicado agravo interno manejado contra inadmissão de recurso especial, tirado de agravo de instrumento, ante o julgamento da ação principal.

6. Controvérsia eminentemente processual que não se confunde a complexidade da causa originária – ação de dissolução de sociedade.

7. Verba honorária de sucumbência arbitrada em observância aos critérios legalmente estabelecidos, dentro da razoabilidade e dos parâmetros que o STJ costuma adotar (Nesse sentido: *EDcl no AgInt no REsp: 1749041-RS, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 29/10/2019, DJe 18/11/2019*).

8. Ausência de argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32493633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/05/2022 10:14:26
Código de Controle do Documento: 6d646f8d-a44c-467a-9b41-a7f210d46629

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 40539 - SC (2020/0195076-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICTOR LONARDELI E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013057
		LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013200
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		VICTOR LONARDELI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016780
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
AGRAVADO	:	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874
		MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922
		LILIAN PATRUS MARQUES E OUTRO(S) - SP323977
		RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
		ANNA KARENINA FERREIRA DA SILVA - SP422536
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	VILSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS	:	NILTON SPENGLER NETO - SC028398
		ELAINE CRISTINE REINERT - SC026902
INTERES.	:	VILLA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HEITOR RODOLFO DE SOUZA
INTERES.	:	ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA
INTERES.	:	SONIA REGINA HESS DE SOUZA
INTERES.	:	RUI LEOPOLDO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	ROBERTO EDUARDO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	ADRIANA BEATRIZ HESS DE SOUZA
INTERES.	:	TVDA PARTICIPACOES 3 S.A. - EM LIQUIDACAO
INTERES.	:	ADRO ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERES.	:	RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS	:	MARO MARCOS HADLICH FILHO - SC005966
		JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
		DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
		VANESSA PABST METZLER - SC011784
		ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
		BARBARA REINERT KRAUSS - SC022539
		TARCISIO MAFRA - SC005020
INTERES.	:	RENÊ MURILO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	RENATO MAURÍCIO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLA MARCOS SOARES - SC024445
		EDENILSON TAMBOSI - SC024580

Documento eletrônico VDA32393808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 15:05:39
Código de Controle do Documento: 707db422-7592-4535-bbd9-104a9916a722

JEAN GABRIEL BARROS - SC026677
INTERES. : AIC WP HOLDCO S.A. - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º E §2º, NCPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. QUESTÕES DE MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A CONTROVÉRSIA TRAZIDA NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No tocante aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, a Segunda Seção desta Corte orienta que a utilização da equidade, prevista no art. 85, § 8º, do NCPC, apenas é cabível em caráter excepcional (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. Hipótese em que o valor atribuído à reclamação mostra-se irrisório (R$1.000,00) a autorizar a fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, observados os critérios previstos no art. 85, §2º, do NCPC.

4. Advogados que, na reclamação, atuaram em causa própria, com apresentação de uma impugnação à reclamação e um embargos de declaração - para fixação de seus próprios honorários -, e que, embora domiciliados em local distante (Santa Catarina), valeram-se apenas de procedimento digital, sem notícias de deslocamentos para esta Corte Superior.

5. Reclamação, ademais, que apresentou pouca complexidade, pois

Documento eletrônico VDA32393808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 15:05:39
Código de Controle do Documento: 707db422-7592-4535-bbd9-104a9916a722

visou a cassação de decisão que julgou prejudicado agravo interno manejado contra inadmissão de recurso especial, tirado de agravo de instrumento, ante o julgamento da ação principal.

6. Controvérsia eminentemente processual que não se confunde a complexidade da causa originária – ação de dissolução de sociedade.

7. Verba honorária de sucumbência arbitrada em observância aos critérios legalmente estabelecidos, dentro da razoabilidade e dos parâmetros que o STJ costuma adotar (Nesse sentido: *EDcl no AgInt no REsp: 1749041-RS, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 29/10/2019, DJe 18/11/2019*).

8. Ausência de argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS S/A (RESTOQUE) ajuizou a presente reclamação, alegando usurpação de competência do STJ, para o fim de cassar a decisão monocrática, da lavra do E. Desembargador SALIM SCHEAD DOS SANTOS, no agravo interno interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, manejado em face do agravo de instrumento (Processo nº 4006985-10.2019.8.24.0000/50003), cujo dispositivo transcreve-se:

> *"(...) Pelo exposto, declaro prejudicado o presente agravo interno. Diante disso, remetam-se os autos à 3ª Vice-Presidência para que observe os efeitos da perda superveniente do objeto no seguimento do Recurso Especial"..*

Na origem, trata-se de pedido de dissolução parcial de sociedade, ajuizado por RENATO MAURÍCIO HESS DE SOUZA e RENÊ MURILO HESS DE SOUZA (RENATO e outro) contra ADRO ADMINISTRAÇÃO S/A e VILLA PARTICIPAÇÕES S/A, controladoras da empresa DUDALINA S/A, a qual foi incorporada pela RESTOQUE.

No curso dessa ação, RENATO e outro destituíram seus causídicos, LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO, VICTOR LONARDELLI, MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS (LUÍS CARLOS e outros) - beneficiários do ato ora impugnado – que pugnaram, naqueles autos, reserva de honorários sucumbenciais, se fosse o caso.

O pedido não foi deferido, sobrevindo oposição de embargos declaratórios que, rejeitados, ensejaram a interposição do aludido agravo de

Documento eletrônico VDA32393808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 15:05:39
Código de Controle do Documento: 707db422-7592-4535-bbd9-104a9916a722

instrumento, objeto desta reclamação.

O agravo foi provido em parte para determinar que: *(i) o MM. Juízo "a quo", "quando do arbitramento de eventual verba honorária sucumbencial em proveito dos advogados dos autores da ação de origem, estipule proporcionalmente o "quantum" que compete aos agravantes pelo trabalho desempenhado desde o ingresso da ação até a destituição"; e (ii) "em eventual sentença de homologação de acordo sobre o direito que verte a ação de origem", "a transação sobre honorários de sucumbência dependerá de ciência/anuência/participação dos agravantes"* (e-STJ, fl. 7/8).

Contra essa decisão, RESTOQUE opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Interposto recurso especial, este foi parcialmente admitido pela 3ª Vice-Presidência do TJ/SC, ensejando interposição de agravo interno contra a parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 2.350).

Durante a tramitação do agravo interno, o processo de origem foi julgado extinto, sem resolução de mérito (e-STJ, fl. 2.479) e o referido recurso, prejudicado, acarretando no ajuizamento desta reclamação.

Os beneficiários do ato ofertaram contestação (e-STJ, fls. 2.481/2.522).

TVDA PARTICIPAÇÕES 3 S/A, em liquidação, representada por sua ex-acionista ADVENT VAREJO I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, por sua vez, representada por BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA. (TVDA), na qualidade de terceira interessada, manifestou-se pela procedência da reclamação (e-STJ, fls. 2.532/2.689).

Foram prestadas as informações pelo Juízo do processo principal e pela autoridade apontada como reclamada (e-STJ 2.479/2.480; 2.802/2.805; e 2.815/2.822).

O Ministério Público Federal, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA opinou pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 2.789/2.793).

Porque ausentes as hipóteses legais, julguei improcedente a reclamação (e-STJ, fls. 2.884/2.888).

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos para fixar honorários advocatícios, por equidade, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do NCPC, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais – e-STJ, fls. 2.907/2.909).

Irresignados, LUÍS CARLOS e outros interpuseram agravo interno, pretendendo a majoração dos honorários (e-STJ, fls. 2.913/2.924).

RESTOQUE apresentou contraminuta às e-STJ, fls. 2.927/2.934.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32393808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 15:05:39
Código de Controle do Documento: 707db422-7592-4535-bbd9-104a9916a722

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No tocante ao critério para fixação dos honorários advocatícios, a Segunda Seção desta Corte orienta que a utilização da equidade, prevista no art. 85, § 8º, do NCPC, apenas é cabível em caráter excepcional.

Anote-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*

Documento eletrônico VDA32393808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 15:05:39
Código de Controle do Documento: 707db422-7592-4535-bbd9-104a9916a722

> *5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
> (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

No caso, era cabível a fixação de honorários de sucumbência por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do NCPC, diante do valor atribuído por RESTOQUE à reclamação - R$1.000,00 (mil reais) -, conforme se observa a e-STJ, fl. 17.

E, ao contrário do que sustentam LUÍS CARLOS e outros, nesse arbitramento, foram considerados os critérios estabelecidos pelo art. 85, §2º, do NCPC, a saber:

> *I - o grau de zelo do profissional;*
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
> *III - a natureza e a importância da causa;*
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Na hipótese dos autos, os causídicos, que atuaram em causa própria (e-STJ, fl. 2.520), agiram com a competência e o cuidado comumente esperados ao deslinde da controvérsia, apresentando uma única manifestação no feito - impugnação à reclamação (e-STJ, fls. 2.481/2.522) - e opondo embargos declaratórios, apenas visando à fixação de seus próprios honorários sucumbenciais (e-STJ, 2.891/2.896).

Por outro lado, muito embora se depreenda dos autos que os embargantes sejam domiciliados no estado de Santa Catarina (e-STJ, fl. 2.520), tal circunstância não dificultou o acesso dos embargantes a esta Corte Superior, eis que o procedimento é digital, e, aliás, não houve sequer necessidade de deslocamento físico, para a defesa de seus interesses.

Quanto à natureza e importância da causa, trata-se de uma reclamação ajuizada por RESTOQUE para o fim de cassar decisão que julgou prejudicado agravo interno, manejado contra a decisão de inadmissão de recurso especial, tirado de agravo de instrumento (Proc. nº 4006985-10.2019.8.24.0000/50003), em razão do julgamento definitivo da ação principal, a revelar, em meu sentir, questão de pouca

Documento eletrônico VDA32393808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 15:05:39
Código de Controle do Documento: 707db422-7592-4535-bbd9-104a9916a722

complexidade.

Isto porque, não há que se confundir o mérito da ação originária - dissolução de sociedade -, que, certamente, versa sobre temáticas de maior dimensão, abrangendo tanto o direito material como o processual, com a controvérsia analisada nesta reclamação, cujo caráter é eminentemente processual e de simples resolução.

E a verba honorária de sucumbência foi arbitrada observando os critérios legalmente estabelecidos, dentro da razoabilidade e dos parâmetros que o STJ costuma adotar (Nesse sentido: *EDcl no AgInt no REsp: 1749041-RS, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 29/10/2019, DJe 18/11/2019*).

Assim, os argumentos agora trazidos pelos recorrentes não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, quanto à necessidade de majoração da verba sucumbencial arbitrada, não sendo capazes de alterar o entendimento adotado.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32393808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 15:05:39
Código de Controle do Documento: 707db422-7592-4535-bbd9-104a9916a722

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 40.539 / SC

Número Registro: 2020/0195076-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067382020128240008 40069851020198240000 67382020128240008

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
ADVOGADOS	:	LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874
		MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922
		LILIAN PATRUS MARQUES E OUTRO(S) - SP323977
		RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
		ANNA KARENINA FERREIRA DA SILVA - SP422536
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	VICTOR LONARDELI E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013057
		LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013200
		JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
		VICTOR LONARDELI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016780
		NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
INTERES.	:	VILSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS	:	NILTON SPENGLER NETO - SC028398
		ELAINE CRISTINE REINERT - SC026902
INTERES.	:	VILLA PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HEITOR RODOLFO DE SOUZA
INTERES.	:	ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA
INTERES.	:	SONIA REGINA HESS DE SOUZA
INTERES.	:	RUI LEOPOLDO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	ROBERTO EDUARDO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	ADRIANA BEATRIZ HESS DE SOUZA
INTERES.	:	TVDA PARTICIPACOES 3 S.A. - EM LIQUIDACAO
INTERES.	:	ADRO ADMINISTRAÇÃO S/A

Documento eletrônico VDA32489505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/05/2022 00:06:30
Código de Controle do Documento: b93a1c16-2a90-454f-8b36-0fbc1f2377f6

INTERES. : RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS : MARO MARCOS HADLICH FILHO - SC005966
JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
VANESSA PABST METZLER - SC011784
ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
BARBARA REINERT KRAUSS - SC022539
TARCISIO MAFRA - SC005020
INTERES. : RENÊ MURILO HESS DE SOUZA
INTERES. : RENATO MAURÍCIO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLA MARCOS SOARES - SC024445
EDENILSON TAMBOSI - SC024580
JEAN GABRIEL BARROS - SC026677
INTERES. : AIC WP HOLDCO S.A. - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR LONARDELI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013057
LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013200
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790
VICTOR LONARDELI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016780
NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC003016
AGRAVADO : RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
ADVOGADOS : LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874
MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922
LILIAN PATRUS MARQUES E OUTRO(S) - SP323977
RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
ANNA KARENINA FERREIRA DA SILVA - SP422536
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : VILSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : NILTON SPENGLER NETO - SC028398
ELAINE CRISTINE REINERT - SC026902
INTERES. : VILLA PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : HEITOR RODOLFO DE SOUZA
INTERES. : ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA
INTERES. : SONIA REGINA HESS DE SOUZA
INTERES. : RUI LEOPOLDO HESS DE SOUZA
INTERES. : ROBERTO EDUARDO HESS DE SOUZA
INTERES. : ADRIANA BEATRIZ HESS DE SOUZA
INTERES. : TVDA PARTICIPACOES 3 S.A. - EM LIQUIDACAO
INTERES. : ADRO ADMINISTRAÇÃO S/A

Documento eletrônico VDA32489505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/05/2022 00:06:30
Código de Controle do Documento: b93a1c16-2a90-454f-8b36-0fbc1f2377f6

INTERES.	:	RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADOS	:	MARO MARCOS HADLICH FILHO - SC005966
		JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
		DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
		VANESSA PABST METZLER - SC011784
		ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
		BARBARA REINERT KRAUSS - SC022539
		TARCISIO MAFRA - SC005020
INTERES.	:	RENÊ MURILO HESS DE SOUZA
INTERES.	:	RENATO MAURÍCIO HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLA MARCOS SOARES - SC024445
		EDENILSON TAMBOSI - SC024580
		JEAN GABRIEL BARROS - SC026677
INTERES.	:	AIC WP HOLDCO S.A. - EM LIQUIDACAO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32489505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/05/2022 00:06:30
Código de Controle do Documento: b93a1c16-2a90-454f-8b36-0fbc1f2377f6